



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO N° DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa Lex - Instituto de Estudos Jurídicos Ltda., CNPJ nº 03.850.784/0001-35, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 28 de janeiro de 2026.

Para a transferência de sigilo telemático, solicita-se que sejam utilizados, como identificadores válidos, os números resultantes da transferência de sigilo telefônico.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERc (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.



e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no



Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e E-mail ou telefone cadastrado para recuperação de senha..

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário);



logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento reveste-se de caráter urgente e imprescindível, inserindo-se no cerne da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a desbaratar a complexa engenharia financeira montada pelo crime organizado para infiltrar-se no sistema financeiro nacional e nas instituições de Estado. A investigação já reuniu provas contundentes de que o colapso do Banco Master e de outras instituições financeiras não resultou de mera má gestão, mas de um esquema deliberado de fraude, desvio de recursos e cooptação de agentes públicos.

Neste contexto, a quebra dos sigilos da pessoa jurídica INSTITUTO LEX - INSTITUTO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA é medida que se impõe pela necessidade de rastrear uma vertente específica e sofisticada de potencial lavagem de capitais: a utilização de entidades parajurídicas e educacionais de fachada.

Diferentemente dos escritórios de advocacia, que operam sob a égide dos honorários profissionais, os institutos jurídicos movimentam recursos através de rubricas ainda mais nebulosas e subjetivas, como patrocínios institucionais, cotas de apoio cultural e venda de ingressos corporativos. Esta flexibilidade contábil torna tais entidades o veículo ideal para a fase de estratificação na lavagem de dinheiro, permitindo o trânsito de somas vultosas sem a necessidade de contrapartida física ou prestação de serviço mensurável.

A investigação recai sobre o Instituto Lex em razão de sua potencial utilização como um "duto limpo" para o recebimento de vantagens indevidas oriundas do grupo econômico do Banco Master. Há suspeitas fundadas de que



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6476456281>

a entidade tenha sido utilizada para triangular recursos que, por razões de compliance ou risco reputacional, não poderiam ser transferidos diretamente para as contas pessoais de autoridades ou de seus escritórios de advocacia.

A gravidade da situação atinge seu ápice ao analisarmos a destinação final desses recursos. Reportagens investigativas e documentos preliminares indicam que o Instituto Lex tem protagonizado uma série de aquisições de imóveis de alto padrão, em volume e valores absolutamente incompatíveis com a receita esperada de uma pequena entidade de estudos jurídicos, sem que a aquisição desse imóveis esteja relacionada com o objeto social do Instituto.

Apenas em 2025, a empresa desembolsou R\$ 4 milhões por um apartamento duplex de 365 metros quadrados em Campos do Jordão/SP, com seis vagas de garagem e cinco suítes, bem como R\$ 12 milhões por uma mansão na capital federal. Considerando-se que a atividade econômica principal da empresa é o "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" (CNAE 85.99-6-04), a aquisição desses imóveis apenas seria lícita se fossem empregados para as atividades-fim do Instituto. Pelos altíssimos valores dos bens e por suas características, esse emprego se revela absolutamente inverossímil.

Na tipologia clássica de lavagem de dinheiro, a conversão de ativos financeiros em bens imóveis caracteriza a fase de integração, o momento crucial em que o capital ilícito é reinserido na economia formal com aparência de licitude. A aquisição de mansões ou apartamentos de luxo por um instituto educacional que, paradoxalmente, não possui corpo discente fixo ou estrutura física de ensino correspondente, é um alerta vermelho indiscutível.

A hipótese investigativa, portanto, é a de que o Instituto Lex funciona como uma *holding patrimonial* disfarçada de entidade acadêmica. Os valores recebidos pelo Instituto não se destinam ao fomento do debate jurídico, mas sim à compra de patrimônio imobiliário blindado, que posteriormente é usufruído privadamente pelos membros da família investigada. Os imóveis, registrados em nome da pessoa jurídica, permanecem ocultos das declarações de bens pessoais das



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6476456281>

Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), dificultando o rastreamento da evolução patrimonial a descoberto.

A quebra do sigilo bancário é indispensável para esses esclarecimentos. É imperativo acessar os extratos para realizar o *tracking* financeiro: identificar a entrada dos recursos e, ato contínuo, a saída desses mesmos valores para construtoras, imobiliárias ou vendedores particulares de imóveis. A coincidência de datas entre o recebimento de valores pelo Instituto e a quitação de parcelas imobiliárias constituirá a prova inequívoca da lavagem de dinheiro.

O sigilo fiscal, com ênfase nas Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), permitirá verificar se os valores declarados nas escrituras correspondem à realidade de mercado ou se houve subfaturamento para ocultar o montante real potencialmente lavado. Além disso, o cruzamento com a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) revelará se as despesas operacionais do Instituto são condizentes com a realização de eventos reais ou se são meras ficções contábeis.

Por fim, a quebra dos sigilos telefônico e telemático visa a desvelar o elemento subjetivo do tipo penal: o dolo. O mapeamento das comunicações permitirá verificar se a agenda de "eventos acadêmicos" do Instituto era pautada por interesses científicos ou se, de fato, coincidia estrategicamente com o calendário de julgamentos e decisões administrativas de interesse dos "patrocinadores". Busca-se identificar, nas mensagens e e-mails, as tratativas que vinculariam o repasse do "apoio cultural" à contrapartida de influência política e jurídica.

Não se trata, portanto, de devassa indiscriminada, mas de medida cirúrgica, proporcional e necessária para desmantelar um esquema que utilizaria, em tese, a fachada da educação jurídica e a solidez do mercado imobiliário para ocultar recursos ilícitos. A imunidade acadêmica ou a liberdade de cátedra não



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6476456281>

podem servir de escudo para a prática de crimes financeiros e a ocultação de patrimônio ilícito.

Diante desse contexto, a aprovação do presente requerimento é medida de rigor para o êxito desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 28 de janeiro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6476456281>